



## P R O J E T O D E L E I

PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
Sancionada e Promulgada
Sob o N.º 379
Em 20/ Maio / 1998
Prefeito Municipal

"Estabelece Diretrizes Para Elab-  
oração do Orçamento Para o  
Exercício de 1999 e dá Outras  
Providências....."

Art. 1º - A Lei Orçamentaria para o exercício de 1999, será elaborada de conformidade com as diretrizes desta Lei, em consonância com os princípios estabelecidos na Constituição Federal, na Constituição Estadual, na Lei Orgânica Municipal e na Lei 4.320 de 17 de março de 1964, no que couber.

Art. 2º - A previsão das receitas far-se-á tendo por base:

I - o cadastro imobiliário e a atualização da planta de valores dos imóveis para a projeção do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana;

II - a atualização do cadastro de contribuintes do imposto sobre serviços de qualquer natureza e a projeção dos valores com base nas receitas realizadas no exercício do ano anterior ao da elaboração da proposta, corrigidos pelos índices oficiais de inflação;

III - a atualização dos valores do imposto sobre a transmissão "inter-vivos", de bens imóveis, aplicando-se-lhes os índices oficiais de inflação do período;

IV - a atualização dos valores arrecadados, pertinentes ao imposto de venda a varejo de combustível líquido e gasoso, levando-se em conta o aumento resultante de:

1 - ampliação da frota de veículos;

2 - maior demanda de gás líquido de petróleo decorrente do crescimento da população.

Parágrafo Único - Às taxas e demais receitas próprias, aplicar-se-ão os mesmos critérios de atualização dos valores resultantes de impostos.

Art. 3º - As receitas procedentes de transferências constitucionais, originárias das outras esferas de governo, adotar-se-ão os seguintes critérios:



.....

I - as projeções dos valores a que se referem os Incisos II e III, do Artigo 158 da Constituição Federal, obedecerão às normas de atualização referidas no Artigo anterior;

II as projeções das transferências aludidas nos Artigos 158, IV e 159 I "b" da Constituição Federal, serão elaboradas por órgãos oficiais de Estado do Governo de Minas Gerais e comunicadas ao município;

III - o valor da quota-parte a ser repassada ao município, nos termos do Artigo 159 § 3º, estará incluído, no total da projeção do valor a que se refere o Artigo 158 IV, mencionado no Inciso II deste Artigo.

Art. 4º - Os órgãos componentes da Administração Direta, do Poder Executivo, encaminharão ao órgão central de contabilidade até o dia 30 de junho, as versões preliminares das suas despesas para o exercício.

§ 1º - Os órgãos da Administração descentralizada que recebam recursos do Tesouro do Município, encaminharão a programação as suas necessidades financeiras na data referida no "CAPUT" do Artigo;

§ 2º - A Câmara de Vereadores, na mesma data, encaminhará a previsão de suas despesas para o exercício em foco;

§ 3º - Os órgãos referidos no "CAPUT" do Artigo e, em seu § 2º entregarão as suas previsões de despesas a nível de elementos de modo a adequar os gastos com pessoal e os deles decorrentes, aos limites estabelecidos no Artigo 38, das Atos as Disposições Transitórias da Constituição Federal;

Art. 5º - A Lei de Orçamento destinará recursos, obrigatoriamente, ao desenvolvimento do ensino, nos termos do Artigo 212 da Constituição Federal.

§ 1º - Os recursos destinados ao desenvolvimento do ensino serão de no mínimo 25% (vinte e cinco por cento) das receitas provenientes de:

I - receita tributária oriunda de impostos;

II - receitas transferidas pelo Governo Estadual, referidas

.....

.....

nos Incisos I, II e III do Artigo 150 da Constituição Estadual;

III - receitas transferidas nos termos do Artigo 158 I e II da Constituição Federal;

IV - transferências da União, referidas no Artigo 159 I "b", combinado com o Artigo 34 § 2º III dos Atos das Disposições transitórias da Constituição Federal;

V - transferências da União a que se refere o Inciso V do Artigo 153 da Constituição Federal.

§ 2º - os recursos mencionados no Parágrafo anterior serão aplicados prioritariamente no ensino fundamental;

§ 3º - os sistemas de saúde, de assistência social e de proteção ao meio ambiente terão preferência na distribuição de recursos não comprometidos por disposições constitucionais.

Art. 6º - O orçamento consignará recursos necessários ao pagamento de débitos para com a previdência social, de modo a evitar as sanções previstas no Artigo 160 e seu Parágrafo Único da Constituição Federal.

Art. 7º - O orçamento assegurará recursos destinados a atualização da sua dívida fundada interna em atendimento ao disposto no Artigo 35, I, da Constituição Federal.

Art. 8º - Os recursos destinados ao desenvolvimento do ensino, referidos no Artigo 5º desta Lei poderão ser aplicados de conformidade com o Artigo 213 da Constituição Federal, em consonância com o disposto na Instrução nº 02/91, do Tribunal de contas do Estado de Minas Gerais.

Art. 9º - Nenhuma obra será iniciada ou executada sem que as reservas de recursos previstas nos Artigos 5º, 6º e 7º tenham sido efetivadas.

Art. 10 - A concessão de subvenções sociais obedecerá rigorosamente, e as normas instituídas na Lei Federal 4.320, Artigos 16 e 17.

Art. 11 - A Lei de Orçamento poderá conter autorização ao Poder Executivo para, por meio de Decreto, abrir Crédito Suplementar até 50% (cinquenta por cento), dos créditos aprovados.

.....



.....

Parágrafo Único - Os recursos necessários à abertura de créditos referida no Artigo, correrão à conta de anulações parciais ou totais dos créditos autorizados, cujos saldos estejam disponíveis.

Art. 12 - Tão logo a receita efetivamente arrecadada supere à prevista, configurar-se-á excesso de arrecadação e a sua incorporação ao orçamento corrente far-se-á nos estritos termos da Lei 4.320 § 3º.

§ 1º - O Projeto de Lei encaminhado à Câmara de Vereadores solicitando a adição do excesso de arrecadação ao orçamento vigente será acompanhado de:

I - comparativo mês a mês, da receita prevista com a arrecadação;

II - projeção da receita dos meses seguintes, tendo em vista a tendência, com base no valor autorizado no mês em que haja verificado o excesso;

III - o valor do excesso apurado, somado às perspectivas para os meses restantes, determinará o montante de recursos a ser utilizado para a suplementação das dotações aprovadas e a abertura de créditos especiais ao orçamento original;

§ 2º - O Projeto de Lei far-se-á acompanhar de mensagem justificativa do crescimento da receita arrecadada em relação à prevista. /

Art. 13 - A Lei de Orçamento poderá conter, além da previsão da receita, da fixação da despesa e da autorização referida no Artigo II, o seguinte:

I - autorização para contratação de operação de crédito, e

II - autorização para alienação de bens imóveis.

Art. 14 - As operações de créditos serão contratadas obedecendo-se, sem prejuízo de outras previstas em Lei, os limites determinados no Artigo 167, III da Constituição Federal.

Art. 15 - O Projeto de Lei será enviado à Câmara Municipal até o dia 30 de setembro, que o devolverá para sanção.

Art. 16 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação até o dia 30 de novembro.

Art. 17 - Revogam-se as disposições em contrário.

Munhoz, 17 de abril de 1998

.....



# Prefeitura Municipal de Munhoz

CEP 37.620-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

*[Handwritten signature]*  
JURANDIR DA ROSA  
Prefeito Municipal

*[Handwritten signature]*  
WLADIMIR JOSÉ RAMALHO  
Secretário Municipal  
de Governo, Administração  
e Planejamento.

CÂMARA MUNICIPAL DE MUNHOZ  
APROVADO EM  
1<sup>ª</sup> DISCUSSÃO  
EM 4, 05 / 19 98  
*[Handwritten signature]*  
Benedito Ramundo de Souza  
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE MUNHOZ  
APROVADO EM  
2<sup>ª</sup> DISCUSSÃO  
EM 20, MAIO / 19 98  
*[Handwritten signature]*  
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE MUNHOZ  
APROVADO EM  
3<sup>ª</sup> DISCUSSÃO  
EM 20, MAIO / 19 98  
*[Handwritten signature]*  
Presidente

